

## **MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE-SC**

**PROCESSO Nº: 42/2014 – modalidade Pregão Eletrônico**

**ASSUNTO: Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 42/2014**

### **DESPACHO**

Versa a Impugnação em análise, apresentada pela empresa DUCA MOVEIS LTDA EPP, acerca de exigências presentes na descrição dos itens 02, 03, 04, 05, 07, 09, 10, 11, 16, 17 e 23 do Edital do presente Pregão Eletrônico 42/2014, cujo objeto é o “Registro de aquisição de mobiliário para as escolas de Ensino Fundamental rede municipal de ensino”, para atender as escolas do Município de Campo Alegre-SC. Após exame da impugnação, temos o seguinte entendimento:

A documento de impugnação foi cadastrada por meio de formulário eletrônico no site “Cidade Compras” no dia 28 de maio de 2014. Neste, o impugnante cita itens do processo e questiona a existência de exigências de certificados, com as quais não concorda e argumenta que “o que deve ser exigido é os certificados ABNT ou IMMETRO” (trecho do documento de impugnação). A empresa não expõe de forma razoavelmente clara o seu objetivo. Porém, visando o atendimento aos princípios da administração pública, acreditamos na prudência e dever de analisar os pontos levantados.

Para os itens 02 e 03 foi exigida a licença de operação ambiental. Não ficou claro se a licença seria da empresa licitante ou fabricante e também tendo em vista o princípio da eficiência, para que possamos ter maior competitividade, esta exigência será retirada.

Nos itens 04, 09, 10, 11, 16, 17 e 23 é solicitado relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro. A exigência busca de forma correta a aquisição de material com um determinado padrão de segurança; tanto pela característica da qualidade que o equipamento apresentará, sendo assim, teoricamente, mais durável, como pela precaução frente a um possível acidente que um móvel sem um padrão mínimo de qualidade poderia

ocasionar. Observando assim o zelo à integridade física dos alunos, professores e demais pessoas que os utilizarem. Com isso, para os itens mencionados, a exigência permanece, porém o relatório será aceito em nome da marca indicada na proposta, sendo este da empresa licitante ou da fabricante do produto.

Para os itens 05, 07 e 16 exigimos ensaio de qualidade conforme NBR 14006. De fato, para o item 05 (longarina), a exigência foi equivocada e será retirada. Já para os itens 07 (conjunto refeitório) e 16 (conjunto professor) a exigência é válida e será mantida. São objetos utilizados por alunos e professores, portanto móveis escolares, que podem ser verificados de acordo com o caderno técnico para mobiliário escolar disponível no seguinte site:

[ftp://ftp.fnde.gov.br/web/fundescola/publicacoes\\_cadernos\\_tecnicos/ensino\\_fundamental\\_mobiliario\\_escolar\\_nr3.pdf](ftp://ftp.fnde.gov.br/web/fundescola/publicacoes_cadernos_tecnicos/ensino_fundamental_mobiliario_escolar_nr3.pdf)

Em razão do exposto, DECIDE o Pregoeiro, por conhecer a impugnação apresentada, e JULGA **PROCEDENTE EM PARTE**. A descrição dos itens será alterada conforme este relatório e a abertura do processo será remarcada e publicada.

Publique-se, para conhecimento de todos.

É a decisão.

Campo Alegre- SC, 29 de maio de 2014.

**IRINEU WOITSKOVSKI JÚNIOR**  
**Pregoeiro**